



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO - ECAC - PR

Rua General Carneiro, nº 481, - Bairro Alto da Glória - Curitiba - CEP 80060-150

Telefone:

Processo nº: **02127.002269/2020-81**

Auto de Infração nº: **TOIFPSU4**

Nome do Autuado: **Paulo de Moraes Barros**

TERMO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

Em 16 de março de 2021, às 10:03 horas, em sessão de audiência por meio eletrônico conduzida pelo Núcleo de Conciliação Ambiental ECAC/PR, foi aberta a audiência de conciliação ambiental referente ao auto de infração em epígrafe. Conciliadora Presidente; Neusa Maria Emídio CPF 355.216.949-00, Conciliador Relator da audiência Carlos Renato de Azevedo, CPF 023.035.279-02; o autuado, Paulo de Moraes Barros, CPF nº 203.709.389-68, acompanhado por seu procurador, o Sr. Paulo de Moraes Barros Filho, OAB/PR nº 60.660, conforme procuração apresentada.

O Conciliador Presidente iniciou a sessão, apresentando os objetivos da audiência de conciliação ambiental, nos termos do art. 59, inciso II da INC n. 02/2020. Foi destacado que: (1) a conciliação ambiental não aborda as medidas cautelares e demais sanções porventura aplicadas; (2) que é possível conciliar em torno da sanção pecuniária e manter preservado o direito do autuado de ingressar com defesa parcial contra as medidas cautelares e outras sanções, por meio de processo próprio e ritos estabelecidos; (3) não cabe na conciliação ambiental a produção de provas pelo autuado, ressalvada a apresentação em audiências daquelas pré-constituídas, na forma do inciso VI do § 1º do art. 59 da IN nº 02/2020; (4) que a realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar eventual dano ambiental apontado na autuação.

Na sequência, o Conciliador Presidente explanou sobre a Análise Preliminar da autuação, realizada nos termos do art. 45 da INC n. 02/2020, sobre a qual os presentes declararam ciência do conteúdo, especialmente: (1) Que foram explanadas as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração; (2) que foi informado o valor consolidado da sanção pecuniária; (3) que foram discriminadas as demais medidas administrativas cautelares eventualmente adotadas na autuação;

(4) que a análise preliminar concluiu pela regularidade da autuação. Adicionalmente, foi informado sobre as possíveis soluções do processo.

Não foram suscitadas questões de ordem pública ou apresentadas quaisquer outras alegações por parte do autuado.

CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA

Não foram suscitadas questões de ordem pública ou apresentadas quaisquer outras alegações por parte do autuado. O interessado declarou que TEM interesse na conciliação ambiental a respeito da sanção pecuniária.

VALOR NÃO MODIFICADO: Certifica-se que em sede de audiência de conciliação ambiental NÃO HOUVE modificação do valor da sanção pecuniária consolidado pela Equipe de Análise Preliminar, permanecendo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

CONCLUSÃO CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA - OPÇÃO PELO PAGAMENTO À VISTA

Apresentadas as soluções possíveis para o encerramento do processo, o autuado optou pelo pagamento da multa ambiental com o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor consolidado da obrigação, nos termos do inciso I do artigo 67 da Instrução Normativa Conjunta n. 2, de 29 de janeiro de 2020.

O boleto (GRU) ficará disponível no Processo Administrativo **02127.002269/2020-81**, no qual o autuado e seu representante legal tem acesso. O pagamento dessa obrigação deverá ocorrer até (5) dias da data da audiência de conciliação realizada. O não pagamento no prazo fixado implica descumprimento da obrigação, por conseguinte, serão adotadas as medidas necessárias à execução judicial do termo de conciliação ambiental, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial, conforme o disposto no § 3º do artigo 61 da Instrução Normativa Conjunta n. 2, de 2020.

Antes do processo ser remetido à Procuradoria-Geral Federal, o devedor será incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), observado o disposto na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, no Decreto n. 9.194, de 7 de novembro de 2017, e na Instrução Normativa Conjunta n. 2, de 2020.

O atuado está ciente de que a realização de conciliação não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental. O atuado declara a desistência de impugnar judicial e administrativamente a sanção pecuniária e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações e assume a obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de 15 dias.

CONCLUSÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA: Concluída a presente audiência de conciliação de forma exitosa, encaminha-se o processo para a unidade administrativa GR5-ICMBio definir a reparação dos danos e acompanhar a regularização da atividade. Considera-se, portanto, realizada a conciliação ambiental nos termos do presente documento.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS POSSÍVEIS: Igualmente, encaminha-se o processo para a fiscalização ter conhecimento das sinalizações feitas pela EAP no parecer de análise complementar e avaliar a adoção de providências cabíveis. É necessário retificar o número do processo no relatório de análise preliminar.

Nada mais havendo a tratar, a audiência foi encerrada às 10:50 horas. Essa ata está disponível no processo administrativo Sei nº **02127.002269/2020-81**, ao qual o autuado e seu representante legal possuem acesso.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO DE MORAES BARROS FILHO**, Usuário Externo, em 16/03/2021, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato De Azevedo**, Analista Ambiental, em 16/03/2021, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Neusa Maria Emidio**, Usuário Externo, em 16/03/2021, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **8558402** e o código CRC **E8C08406**.
